

TC 012.694/2011-8

Apensos: 007.851/2012-0, 000.988/2013-8,
022.048/2013-8

Tipo de processo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB

Responsável(is): Carlos Alberto Soares de Melo (CPF 457.858.054-72); José Sidney Oliveira (CPF 131.827.224-68); Saúde Dental Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 24.280.828/0001-09); Saúde Médica Comércio Ltda. (CNPJ 01.704.290/0001-17); Soraya da Silva Borges (CPF 041.978.844-19); Valdirene dos Santos Fernandes (CPF 033.239.594-42); Vaneilza Mendes de Medeiros (CPF 040.910.564-31)

Inte ressados: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB; Procuradoria da República no Estado da Paraíba

DESPACHO DO DIRETOR

Trata-se de processo de representação já julgado no mérito pelo Acórdão 1400/2014-TCU- Plenário (peça 44), apostilado pelo Acórdão nº 649/2015-TCU-1ª Câmara (peça 54), que, entre outras coisas, aplicou multa à Sra. Vaneilza Mendes de Medeiros (CPF 040.910.564-31), revel no presente processo.

2. O processo encontrava-se na Serur para pronunciamento de mérito acerca do Pedido de Reexame (peça 74) interposto pela Sra. Soraya da Silva Borges.

3. Todavia, a chefe do serviço de administração da Serur encaminhou o presente processo para análise e deliberação desta Unidade Técnica sobre a peça 100. Trata-se de solicitação da Sra. Vaneilza Mendes de Medeiros no sentido de que seja encaminhada, para o endereço indicado, a documentação relativa ao presente processo e que seja concedido prazo para que a mesma possa ofertar devidamente a sua defesa.

4. A responsável fundamenta seu pedido em alegação de que *“não reside na cidade de Princesa Isabel há vários anos, e por isso apenas tomou conhecimento do procedimento agora e através de terceiros, o que a impediu de tomar as providências necessárias em sua defesa”*.

5. Inicialmente, foi enviado o ofício de audiência endereçado à Sra. Vaneilza para o endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal, no Município de Princesa Isabel (peça 10). A correspondência retornou com a informação de *“mudou-se”* (peça 18).

6. Foram feitas pesquisas nas bases de dados disponíveis neste Tribunal e à lista da companhia telefônica local, e não foi localizado outro endereço para a responsável (peça 30). Portanto, como a responsável não foi localizada, a audiência foi feita mediante edital publicado no DOU, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU (peças 31, 33 e 37).
7. Após o julgamento de mérito do processo pelo Acórdão 1400/2014-TCU- Plenário (peça 44), apostilado pelo Acórdão nº 649/2015-TCU-1ª Câmara (peça 54), foram feitas novas pesquisas, todavia o único endereço encontrado da Sra. Vaneilza, novamente, foi o da base CPF (peça 47). Por essa razão, a notificação do julgamento também foi feita por meio de edital publicado no DOU (peças 56 e 65).
8. Observa-se, portanto, que a tramitação do presente processo seguiu as normas processuais deste Tribunal, não havendo qualquer nulidade. A única forma de modificar um julgamento deste Tribunal, que não esteja eivado de nulidade, é pela via recursal.
9. Portanto, não há previsão legal ou regimental para deferir o pedido de concessão de prazo para que a Sra. Vaneilza possa ofertar sua defesa.
10. Já o pedido de cópia dos autos deve ser apreciado pelo relator do recurso ou pela Serur, havendo delegação de competência, nos termos do art. 65 c/c o art. 90 da Resolução TCU nº 259/2014.
11. Ante o exposto e ante a falta de previsão legal ou regimental para deferir o pedido de concessão de prazo para que a Sra. Vaneilza possa ofertar sua defesa, restituo os autos à Serur, para apreciação do pedido de cópia dos autos feito pela Sra. Vaneilza e para dar continuidade à análise do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Soraya da Silva Borges.

SECEX-PB, 2ª DT, em 16 de dezembro de 2015.

[Assinado Eletronicamente]
RONALDO SALDANHA HONORATO
Diretor